

A importância da cidadania no acesso à justiça

Recebido em 11|12|2006 | Aprovado em 15|12|2006

Joel Garcia de Oliveira

Mestrando em Direito do Centro
Universitário FIEO | UNIFIEO.

Orientador | Antonio Cláudio Costa
Machado

Sumário

1 O acesso à Justiça. 2 A cidadania e sua importância ao acesso à justiça. Conclusão. Referências.

Resumo

O presente trabalho tem por fito demonstrar que o acesso à justiça e à cidadania são institutos intrinsecamente ligados ao Estado Democrático de Direito e conseqüentemente aos direitos fundamentais. Pretende-se aqui demonstrar que o acesso à justiça extrapola a esfera individual e que a cidadania, enquanto um dever de participação social, realça uma dimensão mais coletivizada da sociedade e aprimora o Direito e o Estado.

Palavras-chave

Justiça. Estado Democrático de Direito. Cidadania.

Abstract

The present work has the aim to demonstrate that the access to justice and citizenship is completely attached to the Democratic State of Law and consequently to the fundamental rights. In this study we seek to show that the access to justice goes beyond the individual sphere and that citizenship as a duty of social participation, highlights the social dimension of the society and improves the Law and the State.

Key words

Justice. Democratic State of Right. Citizenship.

Introdução

Ao escrever sobre o acesso à justiça e à cidadania pode-se notar que somente o agir é que impulsiona a mudança e o aprimoramento social, portanto eis porque aqui se escreve sobre o tema, por acreditar, tanto como Ihering que “a essência do direito está na ação. O que o ar puro representa para a chama, a liberdade de ação representa para o senso de justiça, que sufocará se a ação for impedida ou perturbada”.

Acredita-se que somente a cidadania e o acesso à justiça é que impulsionam a máquina estatal, favorecendo o mecanismo de positivação do ordenamento jurídico.

O direito de ação, através do exercício da cidadania juntamente com o direito de acesso ao Judiciário são, portanto, a forma imediata de consecução de um direito lesado ou em vias de lesão e são também forma mediata de afirmação da ordem jurídica, para toda a coletividade.

1 O acesso à justiça

“O Olho da Justiça vigiava”¹

A expressão acesso à Justiça determina duas finalidades básicas do sistema jurídico, o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos ou resolver seus litígios sob o poder/dever do Estado.

Cabe ao Estado a função de solucionar os conflitos interindividuais que causam a insatisfação das pessoas. A incapacidade do reconhecimento da função essencial e pacificadora do Estado reflete diretamente na dificuldade do acesso à justiça. Lembrando

que a impossibilidade do acesso à justiça causa uma grande lesão aos direitos fundamentais.

Deste modo recolhemos aqui a lição de Rosa Nery para lembrar o significado dos direitos fundamentais que é

termo utilizado para designar posições jurídicas atribuídas às pessoas pela Constituição, e é decisivo para sua conceituação não perder o critério pelo qual se dá sua classificação, que é ligado à fonte de sua atribuição: a Constituição Federal, a organização normativa, a expressão positiva mais importante do sistema jurídico.²

Também recorremos a lição de Willis Santiago Guerra Filho que neste sentido leciona:

(...) de um ponto de vista histórico, ou seja, na dimensão empírica, os direitos fundamentais são, originariamente, direitos humanos. Contudo, estabelecendo um corte epistemológico, para estudar sincronicamente os direitos fundamentais, devemos distingui-los, enquanto manifestações positivas do Direito, com aptidão para a produção de efeitos no plano jurídico, dos chamados direitos humanos, enquanto pautas ético – políticas, “direitos morais”, situados em uma dimensão supra – positiva, deonticamente diversa daquela em que se situam as normas jurídicas – especialmente aquelas de direito interno.³

Portanto é desta forma que se acredita no acesso à justiça como a principal garantia dos direitos subjetivos, em torno do qual pertencem todas as garantias destinadas a promover a efetiva tutela dos direitos fundamentais, amparados pelo ordenamento jurídico.

Assim há que se perceber que caso o acesso ao Judiciário seja falho ou restrito a uma parcela da população, os direitos individuais e sociais tornam-se meras promessas ou declarações políticas, desprovidas de qualquer efetividade para aqueles que se encontram à margem do sistema judicial.

¹ Adágio Grego referente ao Deus que tudo vê. TOSI, Renzo. **Dicionário de sentenças latinas e gregas**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 503.

² NERY, Rosa Maria de Andrade. **Noções preliminares de direito civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 146.

³ GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo constitucional e direitos fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Celso Bastos, 2003, p. 43.

O Estado⁴ deve propiciar um sistema no qual o acesso à justiça deve ser alcançado por todos, produzindo resultados manifestamente justos e não há, por isso, mais tempo para se falar em acesso à justiça sem a efetividade da jurisdição, uma vez que esta representa a função estatal pacificadora⁵.

Ministra Mauro Cappelletti que

O direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para a sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos⁶.

Portanto o acesso à justiça denota indiscutível importância, vez que está inserido no conjunto de direitos dos indivíduos e dos grupos, indispensável à construção da sociedade e ao desenvolvimento do direito como um meio de direcionamento social, não só do ponto de vista legislativo, mas moral. Enfatizando ainda que o acesso à justiça desdobra-se em vários direitos fundamentais, como o direito à dignidade, por exemplo, pois o direito ao julgamento perante a autoridade competente ou o de recorrer das decisões judiciais livram as pes-

soas da angústia da incapacidade de gerenciamento estatal e possibilitam a harmonização social.

2 A cidadania e sua importância ao acesso à justiça

“Que não pertença a outro quem pode pertencer a si mesmo”.

Cícero.

Necessário se faz à priori trazer à luz uma posição sobre a origem etimológica do termo cidadania que vem da palavra “*ciuis*”, que gera “*civitas*” significando cidadania, cidade. Ainda se encontra o significado Estado surgindo também da palavra “*ciuis*”.

Tais considerações levam a crer que a cidadania é intrínseca à participação e à ação social.

Em termos constitucionais, a cidadania é um fundamento do Estado Democrático de Direito⁷, sem a qual não se efetiva um regime democrático ou mesmo um Estado Democrático, ou ainda e por fim um Estado Democrático de Direito.

É a cidadania que representa suporte imprescindível ao acesso à justiça. E com o fito de demonstrar a importância desta trazemos o conceito de Alexandre de Moraes que

⁴ Celso Ribeiro Bastos traz a presente lição sobre a concepção atual de Estado: “O Estado é, portanto, uma espécie de sociedade política, ou seja, é um tipo de sociedade criada a partir da vontade do homem e que tem como objetivo a realização dos fins daquelas organizações mais amplas que o homem teve necessidade de criar para enfrentar o desafio da natureza e das outras sociedades rivais. O Estado nasce, portanto, de um ato de vontade do homem que cede seus direitos ao Estado em busca de proteção e para que este possa satisfazer suas necessidades sempre tendo em vista a realização do bem comum. Na medida em que começam a se alargar as esferas de atuação do poder coletivo, é dizer, na medida em que a própria complexidade da vida social começa a demandar uma maior quantidade de decisões por parte dos poderes existentes, faz-se portanto imprescindível que um único órgão exerça esse poder. Essa centralização do poder dá origem ao Estado”. BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de teoria do estado e ciência política**. 5. ed. atual. ampl. São Paulo: Celso Bastos, 2002, p. 43.

⁵ Deve-se aqui lembrar que Ada Pellegrini Grinover entende a jurisdição como meio de pacificação social.

⁶ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1988, p. 9.

⁷ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I – a soberania;

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V – o pluralismo político”

ministra que a cidadania: “representa um status e apresenta-se simultaneamente como objeto e um direito fundamental das pessoas.”⁸

Apresentamos também a lição de Celso Ribeiro Bastos que ministra:

a cidadania consiste na manifestação das prerrogativas políticas que um indivíduo tem dentro de um Estado democrático. Em outras palavras, a cidadania é um estatuto jurídico que contém os direitos e as obrigações da pessoa em relação ao Estado. Já a palavra “cidadão” é voltada a designar o indivíduo na posse dos seus direitos políticos. A cidadania, portanto, consiste na expressão dessa qualidade de cidadão, no direito de fazer valer as prerrogativas que defluem de um Estado Democrático. O exercício da cidadania é fundamental, pois sem ela, não se pode falar em participação política do indivíduo nos negócios do Estado e mesmo em outras áreas do interesse público, portanto não há que se falar em democracia.⁹

Desta forma quando o cidadão procura o Judiciário e por meio deste a pacificação dos conflitos sociais, participa ativamente da sociedade em que vive e pode então agir modernamente, levando em conta os direitos de seu próximo, propiciando a participação ética, efetivando mesmo que de forma reflexa os direitos fundamentais de terceira geração.¹⁰

Quando o cidadão procura o Judiciário fortalece o Estado e propicia a evolução do

direito, pois o Estado e o direito se firmaram justamente quando absorveram o poder de ditar as soluções dos conflitos que surgiam na sociedade¹¹, além do que foi desta forma que o homem deixou de agir primitivamente, quando deixou de solucionar seus conflitos pela vingança privada buscando de forma racional a intervenção Estatal.

Lembrando que a autotutela é definida como crime, seja quando praticada pelo particular (exercício arbitrário das próprias razões, artigo 345 do CP), seja pelo próprio Estado (exercício arbitrário ou abuso de poder, artigo 350).

Portanto neste sentido deve-se compreender a importância da cidadania no acesso à justiça, ou seja, aprimorar o direito e o Estado através da participação da pessoa no desenvolvimento de sua sociedade, seja para requerer, seja para defender direito seu ou de outrem, seja para propiciar o implemento de planos sociais, enfim é o exercício da cidadania que propicia a participação político – jurídica e garante um melhor desenvolvimento da comunidade em que se vive.

⁸ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 16.

⁹ BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de teoria do estado e ciência política**. 5. ed. atual. e ampliada. São Paulo: Celso Bastos, 2002, p. 81.

¹⁰ 1 - Direitos fundamentais de primeira geração: são os direitos de liberdade, direitos civis e políticos.

2 - Direitos fundamentais de segunda geração: são os direitos sociais, culturais e econômicos, também direitos coletivos.

3 - Direitos fundamentais de terceira geração: são denominados por direitos de solidariedade, ou seja, direito à paz, ao meio ambiente, de propriedade, de comunicação.

4 - Direitos fundamentais de quarta geração: o direito à democracia, à informação e o direito ao pluralismo.

¹¹ GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria geral do processo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 28.

Conclusão

As considerações aqui presentes têm o objetivo de estimular os cidadãos a buscar novos rumos para o acesso à justiça.

O que se deve observar é que o Estado pertence a todos e que por isso não se deve ficar alheio à criação de melhores condições para superar os obstáculos a uma justiça rápida e eficaz.

O que se deve perceber também é que a cidadania é alcançada através de um processo político e educacional, onde a pessoa percebe que o Direito deve ser elaborado para quem se destina, ou seja, o povo.

É somente desta forma que o cidadão assume uma postura de agente na construção do Estado.

Referências

- BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de teoria do estado e ciência política**. 5. ed. atual. ampl. São Paulo: Celso Bastos, 2002.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1988.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria geral do processo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo constitucional e direitos fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Celso Bastos, 2003.
- IHERING, Rudolf von. **A luta pelo direito**. Tradução de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 1 ed. 2. tir. São Paulo: RT, 1998.
- MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005.
- NERY, Rosa Maria de Andrade. **Noções preliminares de direito civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- TOZI, Renso. **Dicionário de sentenças latinas e gregas**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.